



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084127-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante DEZIELE REIS MESQUITA, são agravados BANCO BRADESCO S/A e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47072

AGRV. Nº: 2084127-60.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO

AGTE: DEZIELE REIS MESQUITA

AGDO: BANCO BRADESCO S/A E PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais - Justiça gratuita – Pessoa física – Presunção relativa não infirmada – Hipossuficiência comprovada - Recurso provido*.**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 87/89, em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela agravante em face dos agravados, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

Agrava de instrumento a requerente sustentando que o valor líquido de seu salário é de R\$3.356,99 e não R\$5.025,36 como menciona o magistrado. Com relação aos seus extratos, garante que o único valor considerável recebido corresponde ao seu salário. Afirma que sua renda mensal é inferior a três salários-mínimos e que sofreu golpe na quantia de R\$2.579,78, encontrando-se em estado de vulnerabilidade. Por fim, defende que a contratação de advogado e o ajuizamento da ação em outra comarca não obstam a concessão do benefício. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 87/89, em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela agravante em face dos agravados, que indeferiu a justiça gratuita à autora.

A autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face dos agravados postulando a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 01/23). Exibiu declaração de hipossuficiência (fls. 29/31) e demonstrativo de pagamento referente a dezembro de 2023 (fls. 32).

A d. juíza a quo oportunizou a comprovação da hipossuficiência alegada, determinando a apresentação, no prazo de 10 dias, de “ a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho atualizada, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal”. (decisão de fls. 46/47).

Manifestou-se a autora, exibindo demonstrativo de pagamento de janeiro de 2025 (fl. 51), extratos de seu cartão de crédito (fls. 52/60), declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 61/68) e extrato de sua conta no Banco Bradesco (fls. 73/86).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita à autora, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

A Constituição Federal preceitua o direito à assistência jurídica gratuita em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados. Desse modo, entrementes à fase instrumental do processo, busca-se que a ausência de condições financeiras não configure obste à defesa de direitos em Juízo.

Acontece que "somente se justifica a concessão do benefício para aqueles que se encontram economicamente combalidos. Aliás, é pela concessão indiscriminada da gratuidade a quem não merece que muitas vezes se restringe a facilidade de acesso à justiça àqueles que dela necessitam e, efetivamente, não podem custeá-la" (TJSC, AC nº2013.016627-4, de Tubarão, Rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 25/09/2014). Nessa vereda ainda: TJSP, AI nº 990104454980, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrós, j. 19/10/2010.

No presente caso, a autora é Analista de Sistemas Pleno, que recebe mensalmente o salário de R\$ 5.025,36, valor acima de 3 salários mínimos, média utilizada como base para atendimento pela Defensoria Pública. Ainda, entre janeiro a fevereiro de 2025 houve movimentação em sua conta bancária de R\$ 13.519,19, fls. 79/85.

Ademais, a autora é residente em outro Estado da Federação, contratou advogados particulares com inscrição na OAB de São Paulo e optou por ajuizar a ação no foro de domicílio do réu para a propositura da ação. Tais circunstâncias denotam condição financeira incompatível com a alegada pobreza.

Nesse sentido, em caso semelhante: (...)

Tais circunstâncias permitem concluir que a parte, representada por advogado constituído – o que não impede, de per si, a concessão do beneplácito (CPC, art. 99, § 4º), mas serve de indício adicional de capacidade financeira – tem sim condições de arcar com as despesas processuais, que não são tamanhas a ponto de lhe ameaçarem o sustento ou impeditivas da litigância responsável.

Em suma, não é o caso aqui de pobreza que conclame a gratuidade de justiça.

Portanto, INDEFIRO o requerimento de Justiça Gratuita em favor da parte demandante, a qual deverá efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo máximo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Não recolhidas as custas no prazo assinalado, certifique-se e efetue-se o cancelamento da distribuição, independente de nova deliberação.

Anoto, por oportuno, que este Juízo não exigirá o recolhimento da taxa de mandato, em razão do julgamento da ADI 5736, que declarou a inconstitucionalidade da norma prevista no art. 18, II, da Lei Estadual nº 13.549/2009.

Intime-se.”

Preservado o convencimento da d. Juíza a quo, o meu voto dá provimento ao recurso.

Verificam-se os requisitos para a concessão da justiça gratuita à agravante.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física, presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A referida presunção, todavia, é relativa e cede na hipótese de o Juiz encontrar elementos a afastar os pressupostos para a sua concessão.

Reza o art. 5º, LXXIV, da CF: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

A constituição de advogado particular e a propositura de ação judicial em comarca diversa do domicílio da autora agravante, por si só, não evidenciam motivos suficientes para presumir possuir a requerente condições para recolher as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e da família, impondo-se o exame da prova documental produzida nos autos para aferir a condição econômica da parte.

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso

especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Caso de conceder-se a justiça gratuita à autora agravante, por inexistir prova em sentido contrário a impedi-la.

A presunção de hipossuficiência não é absoluta, mas relativa, prevalecendo na hipótese de inexistirem elementos nos autos a infirmarem.

A requerente agravante alegou encontrar-se sem condições financeiras para custear as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento.

Exibiu demonstrativo de pagamento de janeiro de 2025, indicando auferir salário líquido de R\$3.356,99 (fl. 51), valor que não ultrapassa três salários-

mínimos, quantia que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita para obtenção da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

Além disso, exame dos extratos de sua conta no Banco Bradesco dos meses de novembro de 2024 a fevereiro de 2025, não se verifica movimentações incompatíveis com a concessão do benefício. Os valores mais expressivos creditados correspondem aos salários provenientes da Agropalma S/A, de R\$3.177,45 em novembro; R\$2.203,40 e R\$3.177,45 em dezembro; e R\$ 3.356,99 em janeiro (fls. 73/86).

O imposto de renda relativo ao exercício de 2024 não indica bens em nome da autora, constando unicamente os rendimentos tributáveis recebidos pela Agropalma S/A (fls. 61/68).

Nesse cenário, não se afigura presente qualquer indício a desconstituir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prestada.

Dessa forma, impõe-se a concessão da justiça gratuita à agravante, incumbindo à parte contrária demonstrar eventual descompasso do quadro fático apresentado.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR